



\* C D 2 1 3 1 6 3 9 9 1 9 0 0 \*

## PROJETO DE LEI N° , DE 2021

(Do Sr. Nivaldo Albuquerque)

Acrescenta parágrafo ao art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para reduzir em cinquenta por cento as alíquotas de contribuição previdenciária para as prefeituras municipais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 22 .....

.....

§ 17. As alíquotas de contribuição previstas nos incisos I, II e III do caput deste artigo ficam reduzidas em 50% (cinquenta por cento) para as prefeituras municipais, suas autarquias e fundações.

....." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O objetivo deste Projeto de Lei é reduzir a tributação relativa à Contribuição Previdenciária Patronal das Prefeituras Municipais, tendo em vista que são entidades públicas sem fins lucrativos e em sua imensa maioria apresentam orçamentos deficitários.

Observe-se que a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre o plano de custeio da Seguridade Social, estabelece, em seu art. 22, as alíquotas contributivas a cargo da empresa, incidente sobre folha de



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nivaldo Albuquerque  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213163991900>

salários e demais rendimentos do trabalho, destinada ao financiamento da Seguridade Social e, em especial, da Previdência Social:

“Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos;

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; ”



LexEdit  
CD213163991900\*

Dessa forma, as prefeituras municipais, equiparadas a empresas em relação aos servidores e demais trabalhadores que lhes prestem serviço (art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991), e desde que não tenham instituído regime próprio de previdência, devem, obrigatoriamente, recolher, em média, 22% da folha de salários do Município para o Instituto Nacional de Seguro Social.

Observe-se que a legislação tributária vigente prevê um tratamento diferenciado para as empresas privadas de grande porte e de pequeno porte, estas últimas tendo direito a um recolhimento previdenciário de menor monta.

Por outro lado, não há, na legislação tributária vigente, qualquer distinção entre uma empresa privada, que visa o lucro, e as prefeituras municipais e demais entidades públicas, que não visam lucro. Ao contrário, no tocante ao recolhimento da contribuição previdenciária destinada ao financiamento da Previdência Social, mais especificamente do Regime Geral de Previdência Social, é aplicado às prefeituras municipais a mesma alíquota das empresas de grande porte, independentemente do número de habitantes do Município e da respectiva arrecadação tributária.

Trata-se de um quadro injusto e irrazoável, em especial em períodos de crise econômica como o que atravessamos agora, em função dos efeitos econômicos negativos da pandemia do Covid-19.

Ante o exposto e tendo em vista a imensa urgência e relevância desta medida para aliviar o orçamento dos Municípios, propõe-se a redução, em 50%, da alíquota contributiva dos Municípios, passando dos atuais 22% para 11% dos salários pagos aos servidores e demais trabalhadores que prestam serviço à prefeitura, conto com o apoio dos nobres pares nesta Casa para a rápida aprovação do Projeto de Lei em tela.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

**Deputado Nivaldo Albuquerque  
PTB/AL**

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nivaldo Albuquerque  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213163991900>



LexEdit  
CD213163991900\*